



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13520.000151/2002-19
Recurso nº 141.474 Voluntário
Acórdão nº **2202-01.300 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria ITR
Recorrente EUGENIO CARLOS DESSBESEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa:

DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Tendo em vista o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, que determina a aplicação das decisões definitivas de mérito do STJ e STF, para fins da contagem do prazo da decadência devemos verificar se houve ou não pagamento. Se houve pagamento aplica-se o parágrafo 4, do artigo 150 do CTN, se não houve pagamento aplica-se o inciso I, do artigo 173 do CTN.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO DO VALOR MÍNIMO. REQUISITOS.

O valor do terra nua (VTN) mínimo por hectare, fixado pelo fisco para os exercícios 1995 e 1996, poderá ser revisto, desde que seja apresentado Laudo Técnico de avaliação, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas (Súmula CARF nº 23, em vigor desde 22/12/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, retificando o Acórdão n.º 2202-00.928, de 07/02/2011, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes para rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

Participaram do julgamento, , os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Foi emitida, em 08/05/2002, notificação relativa ao imóvel rural denominado Fazenda Lagoa do Poço, cadastrado na Secretaria da Receita Federal — SRF sob nº 5.438.335.8, com área de 520,9 hectares, localizado no município de Mansidão BA, para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, Contribuições CNA e SENAR, exercício de 1996, no valor total de R\$ 2.620,65, para pagamento até 29/10/1999.

Ciência do lançamento em 22/05/2001. A Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL é datada de 18/06/2001. Ciência do indeferimento da SRL em 10/06/2002, AR de fl. 17. Apresentada manifestação de Inconformidade em data de 03/07/2002.

A impugnante apresenta a Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL, de fls. 02/06, e Notificação de Lançamento, de fl. 08, relativas ao exercício de 1996. Pede revisão com base no laudo técnico anexo, considerando ser o imóvel localizado em área de difícil acesso e sua pouca valorização.

Anexa laudo técnico, certidão de registro de imóvel e demonstrativo de consolidação.

A SRL é deferida para que se proceda a alteração da área do imóvel de 5.209,7 hectares para 520,9 hectares. Então, foi emitida a Notificação do ITR, exercício de 1996, de fl. 18, no valor total de R\$ 2.620,65.

Apresenta o laudo técnico de uso e valor de imóvel rural, de fls. 19 a 21..

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife — DRJ/REC, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através do acórdão DRJ/REC nº 13.095, de 26 de agosto de 2005 (fls. 27/31).

Devidamente cientificado dessa decisão em 11 de janeiro de 2006, protocola tempestivamente recurso em 24 de janeiro de 2006, onde reitera os argumentos da impugnação.

Em sessão de 07 de fevereiro de 2011, houve julgamento por esta turma, onde foi acolhida a decadência, tendo em vista que o fato gerador era 1996 e a ciência do lançamento ocorreu em 22 de maio de 2001, tendo como base o parágrafo 4, do artigo 150 do CTN — acórdão 2202-00.928.

Embargo de Declaração foram apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 50/52.

A Embargante se opõe contra a omissão no voto condutor em relação a decadência, o voto condutor que embasou-se no parágrafo 4, do artigo 150 do CTN. Como não houve pagamento o fundamento correto deveria ser o inciso I, do artigo 173 do CTN, com base no entendimento esposado atualmente pelo STJ, tendo em vista o que dispõe o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Os embargos foram distribuídos pela presidência da Câmara para análise, e em despacho fundamentado, entendo que assiste razão a Fazenda Nacional, portanto, devemos acolher os embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

O presentes embargos versam sobre a questão da decadência para constituir o crédito tributário. No acórdão proferido pela turma, a decisão foi em reconhecer a decadência com base no parágrafo 4, do artigo 150 do CTN, tendo que não houve pagamento no presente caso a Embargante alega que o fundamento deveria ser o inciso I, do artigo 173, do CTN, dessa forma, não há que se falar em decadência no presente caso.

Assiste razão a Embargante, uma vez que a partir de 21 de dezembro de 2010, os conselheiros do CARF são obrigados a observar o artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, abaixo transcrita:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

Desta forma, a partir de 21 de dezembro de 2010, devemos aplicar aos julgamentos as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ.

No caso do prazo da contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário devemos aplicar o entendimento proferido na decisão do Recurso Especial 973733, publicado em 03 de agosto de 2007, cuja ementa segue abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed.,

Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, como não houve pagamento devemos aplicar ao presente caso o disposto no inciso I, do artigo 173, do CTN, portanto há que se falar em decadência no presente caso.

Não havendo decadência, devemos analisar o mérito do presente caso, cuja matéria versa sobre o arbitramento do VTN por parte da autoridade lançadora.

Em relação ao VTN, a autoridade lançadora arbitrou o valor em R\$ 169,97 com base no que dispõe a Instrução Normativa 58, de 14 de outubro de 1996.

O imposto exigido refere-se ao exercício de 1996, sendo oportuno transcrever o art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 3º O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência-UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador. (Revogado pela lei nº 8.981, de 1995)

§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Como se vê, o valor atribuído pela autoridade lançadora tem como fundamento legal o §2º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 1994, que autorizava a Secretaria da Receita Federal fixar um VTN mínimo por hectare.

Por outro lado, é certo que o valor do VTN mínimo pode ser revisto de ofício, desde que seja apresentado laudo elaborado por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (§4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/1994).

No que diz respeito ao valor probatório do laudo, existem alguns requisitos mínimos que devem ser observados.

É sabido que as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a imóveis rurais são atividades de competência dos engenheiros agrônomos e florestais, que devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para sua plena validade (Arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o disposto na Resolução nº 345, de 27 de junho de 1990, e na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA).

De acordo com a Resolução CONFEA nº 345, de 1990, que dispõe sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, a avaliação *“é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento”* e o laudo *“é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente”* (art. 1º, alíneas “c” e “e”).

Na elaboração dos Laudos Técnicos, os profissionais devem observar, ainda, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regem a matéria.

No caso da avaliação dos imóveis rurais, a NBR 14653-3 estabelece requisitos mínimos dos quais importar mencionar: (a) a identificação e caracterização do imóvel avaliando, em que se descreve os aspectos relevantes na formação do valor; (b) a pesquisa realizada, com a identificação das fontes e descrição dos imóveis da amostra coletada (no mínimo 5 elementos); (c) a escolha e justificativa do método de avaliação utilizado; e (d) a memória de cálculo do tratamento dos dados.

No caso em concreto, a Instrução Normativa nº 42, de 19 de julho de 1996, e a Instrução Normativa nº 58, de 14 de outubro de 1996, estabeleceram, para os imóveis rurais localizados no município Mansidão BA o valor de R\$ 169,97.

Às fls. 19 e 20, encontra-se anexado Laudo de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhada, que apesar de fornecer diversas informações sobre o imóvel, o profissional não traz as referências na qual fez a sua pesquisa para chegar no valor do hectare.

A base de todo o processo de avaliação é a amostra, pois é a partir dela que se irá estimar o valor de mercado. O avaliador deve sempre utilizar dados de mercado de imóveis com características, tanto quanto possível, semelhantes às do imóvel avaliando (item 7.4.1 da NBR 14653-3), sendo que cada elemento amostral deve guardar *“semelhança com o imóvel objeto de avaliação, no que diz respeito à sua localização, à destinação e à capacidade de uso das terras”* (item 7.7.2.2 d da NBR 14653-3) para fins de garantir a qualidade da amostra.

A NBR 14653-3 prevê o método comparativo direto de dados de mercado (item 8.1), em que pode se aplicar inferência estatística com modelos de regressão linear

(Anexo A) ou tratamento de por fatores (Anexo B). As duas metodologias estão baseadas em comparações do imóvel avaliando com outros imóveis.

A avaliação fundamentada basicamente em opiniões, coletadas anos depois, dado ao alto grau de subjetividade, não pode ser aceita para se contrapor ao valor mínimo estabelecido nos termos da lei, mormente quando a divergência de valores é muito grande.

Sobre o assunto, cabe ainda mencionar a Súmula nº 23 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de aplicação obrigatória e em vigor desde 22/12/2009 (grifei):

Súmula CARF nº 23: A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.

Pelos fundamentos expostos, entendo que o laudo apresentado não se presta para o fim a que se propõe, mantendo o valor tributado pelo fisco.

Desta forma, acolho os Embargos apresentados para, retificando o Acórdão n.º 2202-00.928, de 07/02/2011, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes para rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator